

TRABALHO DOMÉSTICO REALIZADO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS: *GIG ECONOMY* DA SERVIDÃO?¹

DOMESTIC LABOR PERFORMED THROUGH DIGITAL PLATFORMS: GIG ECONOMY OF SERVITUDE?

Milena Libralon Kosaki Ponchio²
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Patrícia Tuma Martins Bertolin³
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre a exploração do trabalho doméstico e a economia de plataformas ou *gig economy*, sob a perspectiva de que as transformações histórico-econômicas da sociedade brasileira resultam em cenários sociais que por si só já são complexos, mas que convergem e ocasionam realidades cruéis em diferentes níveis, a depender da pessoa que as encara. Pretende-se examinar separadamente aspectos envolvendo os direitos trabalhistas, as perspectivas de gênero e de divisão sexual do trabalho, bem como as discriminações de raça e as particularidades legadas pelo sistema escravocrata, com o objetivo de realizar em seguida um estudo triangulando esses três objetos. Será empregado o método dialético, em busca de aprofundar a pesquisa, tendo em conta a evolução da sociedade, acompanhado de uma metodologia de caráter bibliográfico, dispondo do amparo teórico principalmente de livros, artigos científicos e preceitos legais, e a partir de uma perspectiva interseccional e feminista das relações de raça, gênero e divisão sexual do trabalho. Conclui-se que a conjuntura em seu todo agrava a precarização de uma categoria já precarizada, mesmo quando ausentes as complicações interseccionais, pois a plataformação escancara as vulnerabilidades do trabalho reprodutivo doméstico.

Palavras-chave:

Plataformas digitais. Trabalho doméstico. Trabalho reprodutivo. Separação sexual do trabalho. Servidão.

Abstract:

This article aims to analyze the relationship between the exploitation of domestic work and the platform economy or gig economy, from the perspective that the historical-economic transformations of Brazilian society result in social scenarios that are already complex themselves, but that converge and causes cruel realities in different levels, depending on the person who faces them. It is intended to examine separately aspects involving labor rights, the perspectives of gender and sexual division of labor, as well as racial discrimination and the particularities bequeathed by the slavery system, with the aim of then carrying out a study triangulating these three objects. The dialectical method will be used, seeking to deepen the research, taking into account the evolution of society, accompanied by a methodology of a bibliographic nature, having theoretical support mainly from books, scientific articles and legal precepts. It is concluded that the conjuncture, as a whole, aggravates the precariousness of an

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM - bolsa CAPES PROEX Mod. I), com cotutela em Ciências Jurídicas na Università degli Studi di Firenze (UNIFI/Itália - bolsa CAPES PrInt Doutorado Sanduíche). Mestre (2021) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM - bolsa CAPES PROSUC Mod. I). Pós-graduada lato sensu em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ - 2018). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania”. E-mail: milenalkponchio@gmail.com.

³ Mestre e Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, com Estágio Pós-Doutoral na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Líder do grupo de pesquisa (CNPq) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. E-mail: patricia.bertolin@mackenzie.br.

already precarious category, even when intersectional complications are absent, as platformization exposes the vulnerabilities of domestic reproductive work.

Keywords:

Digital platforms. Housework. Reproductive work. Sexual separation of work. Servitude.

1 INTRODUÇÃO

A vasta exploração do trabalho reprodutivo doméstico das mulheres negras no Brasil é amplamente conhecida pela nossa sociedade. É uma realidade desafortunada e repleta de lutas sociais que são invisibilizadas e desvalorizadas. Neste sentido, a pesquisa a seguir esmiuçará separadamente os sistemas sociais e as estratégias de subjugação inerentes a cada um deles.

Assim, em um primeiro momento serão examinados elementos do reconhecimento de um vínculo empregatício, o qual pressupõe o gozo de direitos e garantias trabalhistas, tanto do trabalho em sentido amplo quanto do trabalho doméstico em específico. Será abordado também o avanço do sistema capitalista neoliberal e da flexibilização do trabalho, em especial no que diz respeito à sua influência sobre a distorção da subordinação, como um trunfo para a informalização e a supressão de direitos devidos aos empregados, a fim de reduzir custos e elevar lucros empresariais.

Em seguida haverá a análise de particularidades envolvendo o trabalho doméstico. Como o regime escravocrata do colonialismo se desenvolveu de forma a prolongar até os dias de hoje, com contornos contemporâneos, mas sem abandonar ideais de discriminação racial e de servidão. Como a sociedade patriarcal, de forma semelhante, prosperou com ideais de divisão sexual do trabalho onde as mulheres devem exercer o trabalho reprodutivo de cuidados do lar e da família.

Ulteriormente, a plataformação do trabalho doméstico será o centro da construção argumentativa. A forma como a economia de plataformas se constrói e se reproduz no intuito de obscurecer a relação de trabalho instituída em seu âmbito é trazida juntamente com argumentos teóricos opostos aos seus discursos. Estendendo-se até o desdobramento que abrange a prestação do trabalho reprodutivo doméstico por tais meios, tudo utilizando o método dialético e o estudo conforme a evolução da sociedade, amparado principalmente em materiais bibliográficos e com a pretensão de, ao final, possibilitar a realização de um estudo triangulando de três premissas sociais de opressão de gênero e raça.

2 COMPREENSÃO BASILAR DO TRABALHO E SEUS ELEMENTOS

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943)⁴, com amparo doutrinário e jurisprudencial, conta com a definição da figura de “empregado”, e estrutura os cinco elementos fático-jurídicos⁵ necessários para o reconhecimento de um vínculo empregatício: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Em uma compreensão básica acerca de tais elementos⁶ (PONCHIO, 2021, pp. 49-50), pessoa física é a necessidade de o trabalho ser exercido por um ser humano (e não por uma pessoa jurídica) e pessoalidade diz respeito à realização das funções pela pessoa que foi contratada (e não por terceiro), em face da necessária confiança, elemento subjetivo vital a todo contrato de trabalho. Não eventualidade reflete a existência de frequência na realização do trabalho e onerosidade é o salário como pagamento pelos serviços prestados. Já a subordinação é compreendida aqui como a submissão a estruturas de poder e controle, das quais os empregados dependem para que a realização do trabalho seja viabilizada (PONCHIO, 2021, p. 54).

Como parte do objeto central deste artigo está uma relação de emprego conhecida e amplamente disseminada no país, a do trabalho doméstico⁷. Esta se diferencia de uma relação de emprego padrão pois, além destes elementos fático-jurídicos gerais, estão presentes três elementos especiais, materializados na prestação de “serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas”⁸ (DELGADO, 2019, p. 441). A distinção se verifica sobretudo nas características de o serviço ser realizado na esfera residencial e familiar, e sem finalidade lucrativa, bem como o elemento da não eventualidade se consubstancializar em “continuidade”.

A não eventualidade, tida como um elemento geral, possui aspectos jurídicos específicos quando se trata de uma relação de trabalho doméstico. Nesse sentido, há o desdobramento para o elemento específico da continuidade, juridicamente admitida quando o labor ocorre com vinculação a um mesmo empregador três ou mais vezes por semana, possibilitando assim o reconhecimento do vínculo doméstico (DELGADO, 2019, p. 446). Seu escopo principal é

⁴ **CLT, Art. 3º** - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

⁵ Para detalhamento dos elementos, vide NASCIMENTO, 2010, pp. 637-638; DELGADO, 2019, pp. 337-354.

⁶ Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício de maior relevância para o desenvolvimento deste trabalho serão aprofundados ao longo do texto.

⁷ A seguir, em “2. TRABALHO DOMÉSTICO: ASPECTOS SERVIS, DE GÊNERO E RAÇA”, serão apresentados embasamentos teóricos e dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) que corroboram esta afirmação.

⁸ Para detalhamento dos elementos específicos do vínculo de emprego doméstico, vide DELGADO, 2019, pp. 442-451.

abranger a “diarista doméstica”, que não trabalha durante toda a semana em uma mesma residência, ou seja, para um mesmo empregador.

A finalidade não lucrativa dos serviços se analisa a partir da perspectiva do empregador, o qual não pode obter resultados rentáveis (seja em âmbito comercial ou industrial) relacionados à ocupação do trabalhador doméstico. Importante ressaltar que, apesar de não poder gerar rendimentos provenientes do proveito de terceiros, o trabalho doméstico produz valor de uso, contribuindo para o sustento do ambiente doméstico.

Como último elemento específico há a exigência de que a contratação deve ser feita por pessoa física ou família. Ou seja, ambas a prestação e a tomada de serviços não podem ser realizadas por pessoa jurídica.

Portanto, tem-se que o vínculo doméstico pressupõe a existência da prestação de serviços por pessoa física, em âmbito residencial e sem finalidade lucrativa, para tomadora que deve ser também pessoa física ou a família, realizada de forma contínua (mais de dois dias por semana), com subordinação, onerosidade e pessoalidade, conforme o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015), bem como a jurisprudência trabalhista:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - DIARISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego no período anterior ao registro da CTPS, consignando, com base na prova dos autos, que a autora trabalhava 2 a 3 vezes na semana e recebia salário mensalmente. Assim, diante da existência da continuidade no trabalho - pressuposto específico para a configuração do vínculo de emprego doméstico -, a Corte de origem manteve a sentença que reconheceu o vínculo. Para dissentir da conclusão assentada na decisão recorrida e entender não configurado o vínculo empregatício, far-se-ia necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1001110-22.2018.5.02.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. LABOR EM DOIS DIAS NA SEMANA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, mantendo a sentença, entendeu pela não configuração de vínculo empregatício entre as partes. Asseverou que a prestação de serviços domésticos, sob a ótica da Lei 5.859/72, era realizada duas vezes por semana. Note-se que a jurisprudência desta Corte Superior somente tem reconhecido o vínculo empregatício, em se tratando de empregado doméstico, quando a prestação laboral se dá por período habitual superior a duas vezes por semana. Assim, não tendo a reclamante provado a prestação de serviços por três vezes na semana de forma contínua não há como reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e

provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-12380-03.2017.5.15.0136, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

Uma vez compreendida tal estruturação básica do vínculo empregatício, passaremos à exposição de algumas transformações de mercado, as quais afetaram e ainda têm afetado as relações de trabalho.

O avanço do sistema capitalista e, especialmente, dos ideais neoliberais que ele estimula e movimenta, tem como meta a flexibilização trabalhista, pautada na ânsia de reduzir custos e elevar lucros.

O neoliberalismo, alicerçado nos ideais de individualidade e competitividade em escala mundial, busca por empregos flexíveis, que possibilitem a diminuição dos custos trabalhistas às empresas. Tais custos podem dizer respeito ao montante pecuniário efetivamente despendido no pagamento de salários e benefícios, bem como ao distanciamento de quem emprega de suportar os riscos da própria atividade econômica, riscos estes que se transferem aos trabalhadores. (PONCHIO, 2021, p. 30)

Sendo a venda de mão de obra o âmago da subsistência do proletariado, a reestruturação produtiva sob essas convicções impele os trabalhadores a se adaptarem o mais rápido possível às transformações do mercado, de modo a se sujeitarem à precarização e ao abalo de perspectivas de estabilidade profissional (SANTOS; DUTRA, 2023, p. 204). Para o neoliberalismo, “o Direito do Trabalho, e não apenas o trabalho, são tidos como mercadoria” (SANTOS; DUTRA, 2023, p. 205-206), impulsionando a existência de obstáculos práticos e legislativos de combate ao trabalho precário, especialmente em situações complexamente submetidas à tecnologia e às formas modernas de labor.

Para o presente estudo, o trunfo da flexibilização se concentra sobretudo no elemento da subordinação e nos métodos aplicados para justificar o afastamento desta, como um dos principais atributos da estruturação da *gig economy*: a gestão algorítmica, com “predominância do código na mediação das relações de trabalho” (CHERRY, 2016, p. 20). Consequentemente, seu principal desdobramento (e objetivo) é a evasão do vínculo empregatício e dos direitos que o acompanham, o que será aprofundado adiante.

3 TRABALHO DOMÉSTICO: ASPECTOS SERVIS, DE GÊNERO E RAÇA

No Brasil dos tempos coloniais, a sociedade se construiu sobre um regime escravocrata no qual as famílias manifestavam riqueza e elevação social não em móveis luxuosos, obras de

arte, pratarias ou joias, mas em casas grandes (em ambos os sentidos literal e figurado que tal expressão apresenta em nosso país) e na propriedade de muitos escravizados⁹ (FREYRE, 2003, p. 520; PEREIRA, 2012, p. 14).

Nesse contexto se incluía também (ou pode-se dizer até mesmo principalmente) um grande número de escravizados domésticos, “as mucamas, as amas de leite, os *muleques*. Era esta relação mais íntima que implicava na manutenção de um ‘status quo’ simbolicamente estabelecido e cotidianamente atualizado” (itálico original) (PEREIRA, 2012, p. 14).

Da referida colonização, a sociedade brasileira herdou uma cultura alimentada pela idealização escravocrata, que se prolongou abertamente por séculos e tinha o trabalho braçal como a pior e mais desvalorizada atividade laboral (PEREIRA, 2012, p. 15).

E uma vez que escravizados domésticos traduziam “status” social, o trabalho doméstico ainda nos dias de hoje reflete a perpetuação contínua da exploração em moldes servis, segundo delinea Maria Betânia de Melo Ávila:

Escravidão e emprego doméstico estão historicamente associados no caso do Brasil. A relação de servidão como parte do trabalho doméstico, e como elemento das relações sociais de sexo, é um problema levantado por Hirata (2004). Assim, a questão da escravidão constrói um sentido histórico que dá significado até hoje ao emprego doméstico, assim como o trabalho doméstico como relação de dominação dos homens sobre as mulheres transpõe para o emprego doméstico o problema da servidão. (ÁVILA, 2009, p. 36)

Atualmente, o trabalho doméstico está excluído da incidência das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme consta expressamente de seu artigo 7º, “a” (BRASIL, 1943)¹⁰. Resta-lhe, assim, a aplicação das tardias Emenda Constitucional nº 72 de 2013, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹¹, com o fim de suprir a até então premente necessidade de reconhecer a

⁹ O emprego do vocábulo se justifica na existência de diferenciação entre ser escravo como uma condição permanente e estar escravizado como uma circunstância teoricamente transitória. Além disso, se funda na rejeição da ideia de que existam pessoas predestinadas a serem propriedades de outras e na interpretação conforme a perspectiva já elucidada por Harkot-de-la-Taille e Santos (2012): “Enquanto o termo escravo reduz o ser humano à mera condição de mercadoria, como um ser que não decide e não tem consciência sobre os rumos de sua própria vida, ou seja, age passivamente e em estado de submissão, o vocábulo escravizado modifica a carga semântica e denuncia o processo de violência subjacente à perda da identidade, trazendo à tona um conteúdo de caráter histórico e social atinente à luta pelo poder de pessoas sobre pessoas, além de marcar a arbitrariedade e o abuso da força dos opressores.”

¹⁰ **CLT, Art. 7º** Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: **a)** aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

¹¹ **CF, Art. 7º [...] Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das

igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 2013), e Lei Complementar nº 150 de 2015 (BRASIL, 2015)¹².

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (DELGADO; DELGADO, 2016, pp. 20-25) identificam um “ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista doméstica”. Seu início se deu com a Constituição de 1988 e conta com três períodos.

No primeiro, da “cidadania deflagrada”, a Constituição de 1988 estendeu à categoria dos domésticos oito direitos empregatícios (que antes eram apenas quatro, totalizando doze direitos, portanto). Dezoito anos depois, no segundo e chamado “cidadania ampliada”, foram acrescentados outros quatro direitos à categoria¹³. Enfim, no terceiro período, chamado “cidadania consolidada”, com a Emenda Constitucional n. 72 (BRASIL, 2013) e a Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015), foram acrescentados dezesseis novos direitos, “vários deles tendo caráter multidimensional e, assim, desdobrando-se em outros direitos trabalhistas e conexos” (DELGADO; DELGADO, 2016, p. 20).

Apesar dessa evolução e da atual existência de uma regulamentação para o trabalhador doméstico, Raianne Liberal Coutinho e Mariana Maciel Viana Ferreira entendem pela sua insuficiência, afirmando que

as trabalhadoras domésticas não alcançaram essa cidadania plena, de modo que ainda persistem distinções no tratamento jurídico dessa categoria e dos demais profissionais. Além disso, apesar da inclusão jurídica promovida nos últimos anos, mais de 70% dos trabalhadores domésticos laboram no mercado informal, sem acesso material aos direitos conquistados. (COUTINHO; FERREIRA, 2021, pp. 126-127)

É possível compreender, então, que o trabalho doméstico sofre com o legado do regime escravocrata e dos ideais servis, que permeiam a sociedade brasileira até os dias de hoje. Nota-se o apego da população brasileira à herança ideológica do “status” social de privilégio e da cruel comodidade de “possuir”¹⁴ em sua residência servidores domésticos realizando as tarefas diárias, o qual se arrasta por décadas a fio.

obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

¹² Antes desta, vigorou por 40 anos a Lei Especial dos Domésticos nº 5.859 de 11 de dezembro de 72 (BRASIL, 1972), a qual era extremamente reduzida.

¹³ Com a Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006 (BRASIL, 2006), a qual alterou a então vigente Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 (BRASIL, 1972), a qual dispunha sobre a profissão de empregado doméstico e foi revogada pela Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015).

¹⁴ Aqui, a palavra “possuir” é utilizada propositalmente, com o intuito de exprimir o entendimento de tratar-se de mera modernização da escravidão posta nas casas-grandes do passado.

Sandra Lauderdale Graham (1992, p. 20) identifica como “servidores domésticos” os “escravos, negros pobres e imigrantes europeus também pobres” do Rio de Janeiro à época entre 1890-1930. A autora narra a sociedade da época como uma elite que impunha

os padrões de conduta da vida doméstica, um modelo imitado, em menor escala, pelas famílias de meios modestos que, no entanto, queriam afetar um ar de fidalguia. Era um estilo de vida que, em todas as suas variantes, dependia dos criados não apenas para suprir as necessidades da existência diária mas também para exibir uma posição social de privilégios.

O padrão desse período, que sucede a abolição da escravatura pela Lei Áurea (BRASIL, 1888), alcança o século XXI sem embaraços de seus replicadores, em conjunto com aspectos de gênero e raça, posto que

a raça e o racismo são elementos estruturantes do trabalho de cuidado remunerado, sendo este socialmente desprestigiado e desvalorizado porque é sistematicamente realizado por mulheres negras. Isso porque as relações de poder nas quais era fundada a prestação do trabalho de cuidado durante o período final da segunda metade do século XIX, ainda informam a organização social e jurídica das trabalhadoras domésticas e cuidadoras na contemporaneidade, haja vista a permanência de imagens de controle sobre essas mulheres, que insistem em remetê-las a condições servis. (SANTANA, 2020, p. 232)

Danièle Kergoat (2009, p. 67) salienta que a divisão sexual do trabalho decorre não de particularidades biológicas, mas de construções sociais que materializam a relação de poder dos homens sobre as mulheres, e não a partilha de tarefas familiares. Isso se confirma diante da classificação de trabalhos que seriam apropriados aos homens e outros às mulheres e da hierarquia superior que o trabalho masculino possui, materializada em remuneração e prestígio mais altos.

O homem representa o provedor da família e seu trabalho se estende à chamada esfera pública, externa à residência e que fornece recursos econômicos. À mulher resta a esfera privada, limitada ao exercício dos cuidados do lar e dos familiares, de modo que se estabelece a divisão “homens provedores e mulheres cuidadoras” (SOUSA; GUEDES, 2016, p. 123), “trabalho produtivo e trabalho reprodutivo” (VIEIRA, 2018, p. 43).

Ambas as expressões “trabalho de cuidado” e “trabalho reprodutivo” são utilizadas em textos diversos para fazer referência ao trabalho exercido em âmbito doméstico. Apesar de existirem ocorrências do termo “trabalho de cuidado” nas citações do presente artigo, na escrita autoral será utilizada a expressão “trabalho reprodutivo”.

Isto será feito para se contrapor à limitação da visão mercantil ao trabalho tido como “produtivo” e acompanhando teorias feministas no sentido de que o trabalho doméstico produz “bens materiais para o suprimento físico das pessoas”, bem como “o cuidado direto e a gestão das relações emocionais” (VIEIRA, 2016, p. 52).

Nesse cenário, a aversão ao trabalho braçal como atividade laboral de respeito e a idealização do trabalho reprodutivo como inerente ao gênero feminino, “cujo desempenho [...] decorre da atribuição cultural do trabalho reprodutivo doméstico não remunerado às mulheres, historicamente surgida da relação dialética entre patriarcado e capitalismo” (VIEIRA, 2018, p. 44), reforçando a segregação e a desvalorização desse trabalho em nossa sociedade. Não à toa, “o trabalho doméstico remunerado é, de fato, um universo em que a desigualdade de gênero, invisibilização do cuidado e miséria material atinge proporções colossais” (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 41).

Outro obstáculo a ser enfrentado é a discriminação racial, vez que a “raça, enquanto categoria social, adquiriu no decorrer da história funções e significados específicos, que estão entremeados ao funcionamento do capitalismo brasileiro” (ENGEL; PEREIRA, 2015, p. 15), consoante as reflexões trazidas acima.

Bell Hooks (1995, p. 470) enfatiza que, mesmo quando as mulheres negras alcançam *status* profissional em que não são “mais obrigadas pelas práticas trabalhistas exploradoras racistas a servir apenas em empregos julgados servis, espera-se que limpem a sujeira de todos”. Há uma “insistência cultural em que as negras sejam sempre encaradas como empregadas domésticas”, levando a autora a considerar que este é um fator preponderante a inibir seu trabalho intelectual.

A combinação do legado do regime escravocrata e dos ideais servis, com a concepção social paternalista da divisão do trabalho e a discriminação racial, resulta na predominância de mulheres negras exercendo o trabalho reprodutivo remunerado. Esta afirmação é corroborada pelos dados trazidos a seguir.

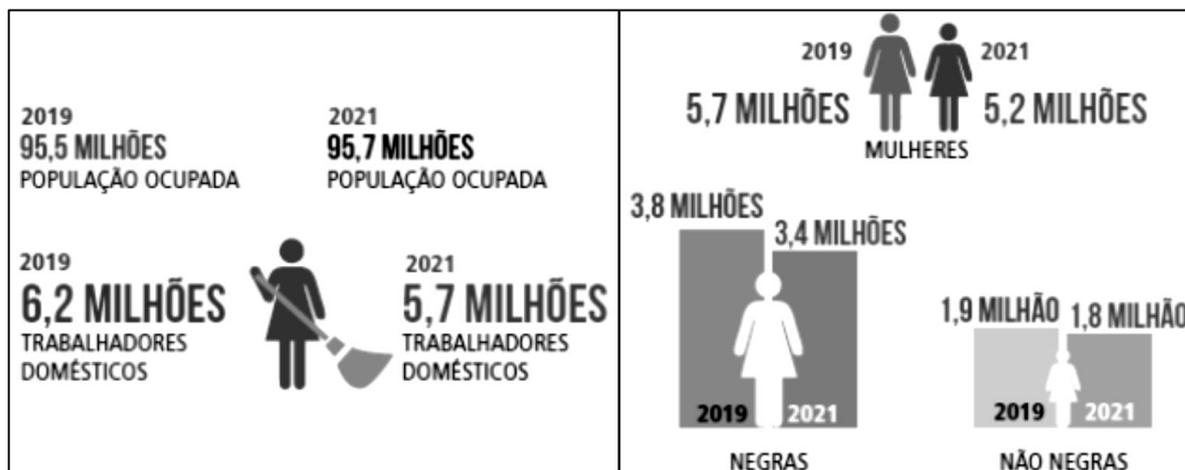
A partir da PNAD Contínua¹⁵, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022, n.p.) delinea importantes estatísticas acerca do trabalho doméstico:

- 5,7 milhões de brasileiros exercem o trabalho doméstico;

¹⁵ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) é empreendida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em âmbito nacional e “visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. [...] Tem como unidade de investigação o domicílio” (IBGE, s.d.).

- 92% das pessoas ocupadas nesta categoria são mulheres, somando 5,2 milhões de trabalhadoras;
- 65% destas domésticas são negras, somando 3,4 milhões.

Assim, combinados os dados dos anos de 2019 e 2021, tem-se o seguinte infográfico:



Fonte: IBGE - PNAD Contínua - dados do 4º trimestre de 2019 e de 2021.
Elaboração: DIEESE, 2022 (adaptado pelas autoras).

Esse quadro se reproduz mesmo em situações em que exista um redirecionamento da incumbência associada ao provimento da subsistência familiar. Com mulheres usufruindo de posições laborais externas ao âmbito domiciliar, sob a égide de aspirações de igualdade de gênero e emancipação feminina, “as trajetórias profissionais femininas passam a depender estruturalmente do trabalho doméstico remunerado de outra mulher” (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 46-47). Essa outra mulher, que suprirá as necessidades domésticas de uma moradia de maior renda que a sua, usualmente é negra e periférica, e a exploração de desigualdades de gênero, classe e raça é replicada.

4 PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

As mudanças nas formas de trabalho na contemporaneidade tornaram intrincada a tarefa de definir não apenas quem é o “empregado”, mas até mesmo quem é o “trabalhador”, que tem sido alçado à errônea noção de empreendedor de si mesmo. A sociedade do século XXI

conheceu e hoje se encontra repleta de plataformas de serviços¹⁶, um instrumento que se revelou formidável na execução dos ideais capitalistas neoliberais de flexibilização trabalhista.

Para Wilfredo Sanguinetti Raymond (2020, p. 3), a economia de plataformas, também conhecida como *gig economy*,

constitui um modelo de negócio [...] pelo qual se busca oferecer produtos ou serviços de forma mais direta, rápida e econômica aos consumidores mediante a utilização de um novo instrumento, facilitado pelo desenvolvimento tecnológico, como as plataformas digitais, que possibilitam a conexão com um amplo universo de consumidores, facilitam um atendimento rápido às suas necessidades e permitem uma redução significativa nos custos de transação, incluindo custos trabalhistas, através da utilização de algoritmos que automatizam a tomada de decisão relacionada às transações que constituem o seu objeto e permitem um controle automatizado de sua implementação. (tradução nossa) (SANGUINETI RAYMOND, 2020, p. 3)^{17 18}

Ludmila Costhek Abílio (2020, p. 112) conceitua processos dessa natureza como uma ampla informalização do trabalho, com supressão de direitos e produto da flexibilização “compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador”.

Quando analisado o nível de informalização no Brasil, observa-se uma estabilidade. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020, 2021 e 2022), a taxa de informalidade da população ocupada¹⁹ foi 41,1% em janeiro de 2020, 40% no terceiro trimestre de 2021 e 39,1%, em outubro de 2022. Comparada com o decréscimo da desocupação a partir de 2021, a redução do número de trabalhadores informais foi proporcionalmente menor, posto que entre o primeiro trimestre de 2021 e outubro de 2022 houve a diminuição de aproximadamente 6,4% da desocupação, mas de apenas 0,9% da informalidade.

¹⁶ “No início de 2019, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 3,8 milhões de brasileiros tinham no trabalho por aplicativo sua principal fonte de renda” (ABÍLIO, 2020, p. 111).

¹⁷ Original: “*constituye un modelo de negocio [...] a través del cual se busca ofrecer productos o servicios de forma más directa, rápida y barata a los consumidores mediante el recurso a un instrumento nuevo, facilitado por el desarrollo tecnológico, como son las plataformas digitales, que posibilitan la conexión con un amplio universo de consumidores, facilitan una veloz atención de sus necesidades y permiten una reducción significativa de los costes de transacción, incluyendo entre estos los laborales, a través del uso de algoritmos que automatizan la toma de decisiones relativas a las transacciones que constituyen su objeto y permiten un control automatizado de su puesta en práctica.*”

¹⁸ Existem discussões acerca da acertada utilização do termo *gig economy* na economia brasileira (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 37) e, em razão disso, cumpre ressaltar que a utilização da expressão *gig economy* neste trabalho se dá no sentido elucidado por Wilfredo Sanguinetti Raymond (2020, p. 3).

¹⁹ Sucintamente, é considerado desocupado ou desempregado quem não está trabalhando por motivos alheios à sua vontade e como ocupado o trabalhador remunerado ou em auto-ocupação remunerada (que detém um trabalho regular e contínuo). O ocupado pode ser considerado informal quando suas atividades não são tipicamente capitalistas (não têm o lucro como objetivo principal) ou são atividades proibidas ou não previstas pela legislação (como um trabalhador sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS).

Vide PONCHIO, 2021, p. 33-34.

No que concerne o trabalho doméstico, no trimestre encerrado em fevereiro de 2023 estimou-se que 5,8 milhões de pessoas exerciam tal função no Brasil, sendo 38,9% sua taxa de informalidade (IBGE, 2023).

A flexibilização conforme o referido sistema permite que o trabalho seja fissurado, descentralizado e afastado de padrões legais (PONCHIO, 2021, p. 35), ao mesmo tempo que se mantém o controle empresarial sobre os prestadores (ABÍLIO, 2020, p. 114).

Nas plataformas digitais (PONCHIO, 2021, 58-59), os trabalhadores realizam um cadastro (que não se caracteriza formalmente como um contrato de trabalho), a partir do qual ficarão disponíveis por tempo indeterminado à procura dos usuários clientes e para o atendimento imediato. Apesar desta consoante prontidão, a remuneração recebida será referente apenas aos serviços efetivamente prestados. Esta situação invoca a utilização do termo “trabalhador *just-in-time*”, o qual “inicia sua jornada sem ter qualquer garantia sobre qual será sua carga de trabalho, sua remuneração e o tempo de trabalho necessário para obtê-la” (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 6).

As empresas sustentam que, com a intenção de facilitar o contato entre os consumidores e os prestadores de serviços, elas se limitam ao fornecimento de ferramentas tecnológicas para a mediação da procura e da oferta de serviços. Assim, relembramos aqui o referido trunfo deste método, que é a ilusão de afastamento do elemento da subordinação, do vínculo empregatício e de seus direitos intrínsecos. No entanto, trata-se de uma ilusão, dado que o controle sobre os trabalhadores se mantém por meio da coleta de dados e da utilização de algoritmos.

Compreende-se que as plataformas digitais, portanto, não são apenas meios técnicos, mas “empresas que controlam infraestruturas digitais alimentadas por dados e organizadas por algoritmos” (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 33).

Ainda assim, defendendo sua linha argumentativa, as empresas insistem na disseminação de mantras empreendedoristas. Elas alegam que os trabalhadores são livres para determinar onde e por quanto tempo exercerão suas atividades, bem como quais ferramentas e estratégias governarão o trabalho (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 40 e 46).

Enfim, devemos nos concentrar no ponto em que contemplamos a intersecção das duas categorias descritas ao longo do texto: o trabalho doméstico realizado por meio de plataformas digitais. Como padrão, nos aplicativos os clientes contratam a prestação de serviços domésticos, mediante o agenciamento da empresa detentora da tecnologia utilizada, a qual retém uma taxa do valor que é pago pela realização do serviço.

Na *App Store*, vitrine *online* de aplicativos da gigante Apple (APPLE, s.d.), foi realizada busca utilizando os termos “serviço limpeza doméstica”, “serviço faxina” e “serviço diarista”, o que permitiu a catalogação direta de vinte aplicativos onde há possibilidade de contratação de trabalho reprodutivo.

São eles²⁰: 1) +Diarista; 2) Ahoy Serviços Expressos; 3) Care4You; 4) Clin Serviços; 5) Diarista Fácil; 6) Domus Serviços Residenciais; 7) EasyBee; 8) Famyle; 9) Fixo; 10) GetNinjas; 11) Helpie!; 12) Joob; 13) Majik; 14) MolezaApp; 15) Parafuzo; 16) Pilar; 17) Riverflix; 18) Rose; 19) Velge; 20) Zita.

Como não é possível a análise de todos os aplicativos neste estudo, em razão da natural limitação de dimensão, foi escolhida a empresa Parafuzo, pois esta apareceu como primeira sugestão da *App Store* em duas das três buscas realizadas (“serviço limpeza doméstica” e “serviço faxina”), além de ser a segunda com maior número de avaliações (3,6 mil no total) e ser voltada especialmente para a realização de trabalho reprodutivo remunerado.

A Parafuzo (s.d.) existe desde 2014 e atua em 18 estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Pará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte), alcançando mais de 100 cidades brasileiras. Em sua página, se descreve da seguinte forma:

A Parafuzo nasceu para trazer praticidade para o seu dia a dia. Em nossa plataforma você pode contratar desde uma limpeza simples para a sua casa até uma montagem de móveis. Os profissionais parceiros que prestam serviço conosco passam por um período de adaptação e são constantemente avaliados com notas de 1 a 5 estrelas referente aos serviços que prestaram. A nota mínima para atuar conosco é de 4.75.

Seu funcionamento segue os mesmos padrões do trabalho em plataforma típico: o usuário cliente seleciona o tipo de serviço desejado (limpeza padrão, limpeza pesada, passadoria ou montagem de móveis) e fornece alguns dados pessoais e acerca da solicitação (como tamanho da residência e número de banheiros, pré-mudança ou pós-obra, quantidade de horas passando roupas ou móvel a ser montado). Em seguida, a empresa irá gerar um orçamento, momento a partir do qual pode ser escolhida a data e o horário para a realização do serviço e a forma de pagamento.

Em seus Termos e Condições de Uso (s.d.), a empresa sustenta que, por meio do sítio eletrônico e aplicativo, presta desenvolvimento de *software* e intermediação de serviços. Também dispõe que o trabalhador cadastrado é um “profissional autônomo e/ou

²⁰ Vide anexo da catalogação.

microempreendedor individual - MEI", revelando a invariável finalidade de afastar o vínculo empregatício com os trabalhadores.

Há, além disso, cláusula que prevê expressamente sua não responsabilização por situações diversas, dentre as quais estão inseridos quaisquer custos dispendidos pelos trabalhadores, como a “aquisição de aparelho celular” ou “aqueles relacionados a transporte, estacionamento, alimentação, vestuário e/ou atinentes à aquisição de ferramentas e/ou materiais de proteção para execuções das atividades”. Tal como a insatisfação dos clientes e “eventuais danos materiais, morais e/ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, decorrentes das contratações intermediadas”.

Tem-se, por consequência, a transferência para os trabalhadores tanto dos custos da atividade quanto dos riscos da atividade econômica, que conforme a proteção trabalhista, é de responsabilidade da empresa (PONCHIO, 2021, p. 59).

Os profissionais devem pagar uma assinatura mensal à plataforma e do valor pago pelo cliente, que é estipulado “segundo dados do algoritmo da plataforma”, é descontada uma comissão à empresa que pode chegar a 30%. A atividade, dessa forma, se afasta da essência da economia de compartilhamento, posto que esta é entendida como uma relação de equivalência entre as partes e sem características mercantis (SLEE, 2017, p. 36), e aquela pressupõe a cobrança de taxas para fins lucrativos da empresa detentora de tecnologia.

No aplicativo estudado (PARAFUZO, s.d.), uma diária na cidade de São Paulo, de oito horas de trabalho de limpeza padrão (para a qual estão incluídos os serviços: varrer e passar pano no piso; exterior de móveis/eletrônicos; pia, louça, fogão e área externa do forno; vaso sanitário, pia, box/banheira, espelho; arrumar cama, organizar roupas expostas; organizar itens da diária/repor sacos de lixo), para um apartamento com quatro cômodos somados a dois banheiros, foi orçada em R\$ 181,00 no mês de abril de 2023. Considerando um desconto de 30%, a trabalhadora receberia R\$ 126,70 pelo dia de trabalho (lembrando que, além do desconto realizado sobre o valor pago pelo cliente, existe também o pagamento da assinatura mensal da plataforma, o qual deve ser custeado pela trabalhadora).

Vale ressaltar que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos realiza mensalmente a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos²¹, a

²¹ “A pesquisa da Cesta Básica de Alimentos (Ração Essencial Mínima) realizada hoje pelo Dieese em 27 capitais do Brasil acompanha mensalmente a evolução de preços de treze produtos de alimentação, assim como o gasto mensal que um trabalhador teria para comprá-los. Outro dado importante da pesquisa são as horas de trabalho necessárias ao indivíduo que ganha salário-mínimo, para adquirir estes bens. O salário-mínimo necessário, também divulgado mensalmente, é calculado com base no custo mensal com alimentação obtido na pesquisa da Cesta.” (DIEESE, 2016, p. 8).

qual calcula o Salário-Mínimo Necessário para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, considerada a composição de dois adultos e duas crianças (DIEESE, 2016, p. 10). Segundo tal estrutura, o salário-mínimo necessário apontado para o mês de março de 2023 seria R\$ 6.571,52 (DIEESE, s.d.).

A subordinação às programações delimitadas pela plataforma é nítida, configurando-se uma subordinação programada ou algorítmica, de modo que uma análise da exploração “também sob uma perspectiva de gênero, evidencia uma tendência de intensificação dessa divisão sexual da precarização do trabalho” (CIRINO, 2022, p. 60 e 69). Isso agrava a vulnerabilidade das mulheres, como grupo social, no mercado de trabalho.

A exploração do trabalho doméstico sob este contexto “agrava os problemas de gênero, classe e raça dessa categoria ocupacional, por intensificar a divisão sexual da precarização do trabalho no capitalismo da era digital” (CIRINO, 2022, p. 51). Isto se soma ao não reconhecimento de vínculo empregatício, inerente às intenções das empresas exploradoras de mão-de-obra por meio de plataformas tecnológicas.

Como já elucidado, o não reconhecimento do vínculo empregatício e de seus direitos intrínsecos se dá mediante a criação de uma ilusão de inexistência do elemento da subordinação. Ilusão porque, ainda que não correspondam à concepção clássica de subordinação, as atividades são executadas sob o controle empresarial e suas estruturas de poder.

Em abril de 2022 o Tribunal Superior do Trabalho (RR 100353-02.2017.5.01.0066, 3ª Turma) proferiu relevante julgamento em um caso que pode ser considerado análogo no que concerne o elemento em análise. Em sua decisão, o relator Mauricio Godinho Delgado reconhece a existência de vínculo empregatício entre um motorista (trabalhador prestador de serviços) e a plataforma digital Uber do Brasil Tecnologia LTDA (em sentido amplo, empresa que organiza, oferta e efetiva a gestão de plataforma digital de disponibilização de serviços):

Recurso de Revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Natureza jurídica da relação mantida entre os trabalhadores prestadores de serviços e empresas que organizam, ofertam e efetivam a gestão de plataformas digitais de disponibilização de serviços de transporte ao público, no caso, o transporte de pessoas e mercadorias. Novas formas de organização e gestão da força de trabalho humana no sistema capitalista e na lógica do mercado econômico. Essencialidade do labor da pessoa humana para a concretização dos objetivos da empresa. Projeção das regras civilizatórias do direito do trabalho sobre o labor das pessoas naturais. Incidência das normas que regulam o trabalho subordinado desde que não demonstrada a real autonomia na oferta e utilização da mão de obra do trabalhador (art. 818, II, da clt). Confluência dos princípios constitucionais humanistas e sociais que orientam a matéria (Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º, *caput* e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, *caput* e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos da Constituição de 1988). Vínculo de emprego. Dados fáticos constantes do acórdão regional referindo-se a relação socioeconômica abrangente de período de

quase dois meses. Presença dos elementos integrantes da relação empregatícia. Incidência, entre outros preceitos, também da regra disposta no parágrafo único do art. 6º da CLT (inserida pela lei n. 12.551/2011), a qual estabelece que “*os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio*”. Presença, pois, dos cinco elementos da relação de emprego, ou seja: pessoa humana prestando trabalho; com pessoalidade; com onerosidade; com não eventualidade; com subordinação. Ônus da prova do trabalho autônomo não cumprido, processualmente (art 818, CLT), pela empresa de plataforma digital que arregimenta, organiza, dirige e fiscaliza a prestação dos serviços especializados de serviços de transporte. [...] Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100353-02.2017.5.01.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/04/2022). (itálicos no original)

Conforme a argumentação do Ministro, para o atendimento dos clientes, as plataformas têm o objetivo de reunir prestadores de serviços, coordená-los, supervisioná-los e direcioná-los. Para isso, os modos de organização e gestão de mão-de-obra que surgiram na estrutura do mercado capitalista e sua lógica lucrativa caracterizam a materialização de propósitos empresariais. Destacando o parágrafo único, do artigo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), o reconhecimento do trabalho subordinado deve ocorrer.

Assim, há no acórdão a inferência de que se trata de uma empresa para a qual são prestados serviços por um trabalhador do aplicativo digital, com presença clara dos elementos constituintes de uma relação de emprego. Ou seja, o trabalho é realizado por uma pessoa humana; com pessoalidade, posto que existe um cadastro individual, o qual conta com dados pessoais e bancários, bem como supervisão e avaliação individualizada dos serviços; onerosidade; não eventualidade, considerando que o trabalhador era naturalmente parte da operação da empresa e sua atividade não era casual ou relacionada a ocorrências esporádicas; e a subordinação, conforme relacionado no parágrafo anterior.

A partir das premissas presentes na decisão no Tribunal Superior do Trabalho, entende-se que pode ser considerada a possibilidade de reconhecimento de uma relação de emprego padrão. Tal conclusão se fundamenta na inteligência de que os trabalhadores vinculados aos aplicativos onde há possibilidade de contratação de trabalho reprodutivo sequer precisariam contar com a incidência dos elementos especiais do trabalho doméstico, porque a empresa detentora da tecnologia e que explora a mão de obra obtém resultados lucrativos relacionados à atividade.

Desse modo, uma vez verificados os cinco elementos fático-jurídicos gerais de uma relação de emprego padrão, ou seja, prestador de serviços pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação às estruturas de poder e controle, existe uma relação fática de emprego entre a empresa (que coordena, propõe e executa a plataforma digital

de fornecimento de serviços) e o prestador de serviços domésticos. Todavia, tal relação não é formalmente reconhecida, nem os direitos e as garantias a ela concernentes, propagando e multiplicando as inseguranças enfrentadas por essa categoria ocupacional.

Assim, além do enfrentamento das adversidades intrínsecas ao trabalho reprodutivo remunerado, há ainda a soma de privações e problemas impostos pela plataformização. Marcada pela manifestação da precariedade com maior intensidade sobre determinados grupos sociais e pela divisão sexual da precarização do trabalho (HIRATA, 2009, p. 24 e 26), a desvalorização dos serviços domésticos na estrutura do mercado de trabalho apresenta uma intensificação com o uso das plataformas digitais.

Sob as circunstâncias elucidadas, as trabalhadoras são desprovidas de sete garantias que, reunidas, configuram o trabalho precário conforme delineado por Guy Standing (2014, p. 28). Tratam-se das garantias 1) de mercado, sem oportunidades de trabalho com renda satisfatória; 2) de vínculo empregatício; 3) de segurança no emprego, privadas de chances de ascensão social e econômica; 4) de segurança do trabalho, inexistindo prevenção contra acidentes e doenças no trabalho como, por exemplo, a observância de normas de segurança e saúde; 5) de reprodução de habilidades, ou seja, de aprimoramento de conhecimentos relacionados à profissão; 6) de remuneração, posto que não possuem renda estável e apropriada para sua subsistência, garantida por intermédio de mecanismos como o salário mínimo, por exemplo; 7) de representação, sendo uma categoria coletivamente enfraquecida.

Portanto, são notadas ambas as categorias estudadas e os desafios de precarização laboral que sofrem, de modo que sua combinação faz com que o trabalho reprodutivo venha a ser ainda mais desvalorizado e invisibilizado quando realizado por meio de plataformas.

5 CONCLUSÃO

Desde seus primórdios, o ser humano em sociedade enfrenta reveses em sua capacidade de garantir a existência de igualdade no corpo social, a que hoje chamamos de dignidade humana. A despeito de notáveis melhorias terem sido conquistadas em múltiplos aspectos sociais e humanitários, por séculos parecemos encarar problemas semelhantes, apenas com novas roupagens. Tem-se uma triangulação repleta de emaranhados, que o texto buscou deslindar.

A compreensão sobre como o sistema patriarcal subjuga as mulheres à realização do trabalho reprodutivo e reduz este a uma contribuição com natureza de benevolência à família e não merecedor de remuneração.

A percepção de que o legado da escravidão reproduz até os dias de hoje ideais de servidão que circundam o trabalho doméstico, ao qual se remete um caráter de geração de *status* social daqueles que usufruem do trabalho sobre aqueles que o prestam.

E o reconhecimento de que a combinação desses sistemas sociais de opressão, dominação e discriminação faz as mulheres negras as mais graves vítimas de suas violências e mazelas.

A inteligência de que o avanço do capitalismo neoliberal se apossa da flexibilização trabalhista para suprimir direitos como remuneração mínima e garantias básicos, e sua evolução tem alastrado pelas mais variadas atividades laborais, dentre as quais o trabalho reprodutivo doméstico está.

Assim, com a pesquisa buscou-se discorrer sobre os complexos reveses que a interseccionalidade dos preconceitos de gênero e raça, e do avanço do capitalismo, constrói. Conclui-se que a aglutinação analisada torna ainda mais precária uma categoria já precarizada, posto que a plataformização aprofunda as fragilidades do trabalho doméstico.

Apesar de ser proveitoso tal entendimento, ele apenas não se basta e restam inúmeras perguntas a serem desenvolvidas. Cumpre citar como inquietações resultantes desta pesquisa: quem são as pessoas físicas que exercem o trabalho reprodutivo doméstico por meio de plataformas? Como podemos chegar até elas, para depreender ações com pessoas reais? Como garantir que essas pessoas gozem do trabalho doméstico decente?

Recordando inclusive a global importância destes temas, abarcados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 5. Igualdade de gênero, nº 8. Trabalho decente e crescimento econômico e nº 10. Redução das desigualdades, do plano da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, s.d.).

Com o presente texto, espera-se ter conseguido dar ao menos um primeiro passo em direção à resolução de tantas questões.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, pp. 111-126, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19.

Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 3, pp. 1-21, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74/37>. Acesso em: 07 mai. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias** [online], v. 23, n. 57, pp. 26-56, epub. 20 set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-116484>. Acesso em: 22 set. 2022.

APPLE. **App Store**. Disponível em: <https://www.apple.com/br/app-store/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco (CFCH), Recife, 2009. 319 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9427>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**. Brasília, 2 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 1 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. **Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Brasília, 19 jul. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, 13 maio 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Brasília, 11 dez. 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (3ª turma). **Recurso de Revista nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066**. Recorrente: Elias do Nascimento Santos. Custos Legis: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia LTDA e outros. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (6ª turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-12380-03.2017.5.15.0136**. Agravante: Olivia Bernadete Michellim. Agravado: Isabel Sebastiana Pereira Da Silva e outro. Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/232816f45494a9708ee61518b34359e7>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (8ª turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-1001110-22.2018.5.02.0061**. Agravante: Waldemar Verdi Junior. Agravada: Ivana Almeida Borba. Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, 27 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/fe7f4aa7cf7a42e27ddf229e654b45c0>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CHERRY, Miriam A. Beyond misclassification: The digital transformation of work. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Forthcoming, Saint Louis U. Legal Studies Research Paper, n. 2, 20 fev. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2734288>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CIRINO, Samia Moda. Divisão sexual da precarização do trabalho no capitalismo da era digital: a lógica da subvalorização do trabalho de domésticas em plataformas tecnológicas. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 42, p. 51-74, 4 maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdj.v22i42.112>. Acesso em: 21 abr. 2023.

COUTINHO, Raianne Liberal; FERREIRA, Mariana Maciel Viana. **A uberização do trabalho doméstico em tempos de pandemia**: Precarização de uma categoria precarizada. Revista Palavra Seca, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago. 2021, p. 125-147. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/3>. Acesso em: 01 set. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 Ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Infográfico: Trabalho doméstico no Brasil**, abr. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Metodologia**, 15 fev. 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 24, n. 47, p. 35-62, jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p35-62>. Acesso em: 12 maio 2023.

ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, Santiago, v. 5, pp. 4-24, nov. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/0719-0417.2015.376588>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48 ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910. Tradução: Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. In: III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, 2012, Campinas. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade: Desafios e percursos na contemporaneidade**. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009, p. 24-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222009000100003>. Acesso em: 24 abr. 2023.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, pp. 464-478, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465>. Acesso em: 24 nov. 2022.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Sociais**: População: PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 25 nov. 2022.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notícias:** PNAD Contínua - Com taxa de 8,6%, desemprego volta a crescer no trimestre até fevereiro. Agência de notícias IBGE. Rio de Janeiro, RJ, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36569-com-taxa-de-8-6-desemprego-volta-a-crescer-no-trimestre-ate-fevereiro>. Acesso em: 24 abr. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notícias:** PNAD Contínua - Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos. Agência de notícias IBGE. Rio de Janeiro, RJ, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 09 ago. 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notícias:** PNAD Contínua - Desemprego fica em 14,6% no trimestre até maio e atinge 14,8 milhões de pessoas. Agência de notícias IBGE. Rio de Janeiro, RJ, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31255-desemprego-fica-em-14-6-no-trimestre-ate-maio-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 09 ago. 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notícias:** PNAD Contínua - Desemprego segue em queda e chega a 8,3% no trimestre encerrado em outubro. Agência de notícias IBGE. Rio de Janeiro, RJ, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35632-desemprego-segue-em-queda-e-chega-a-8-3-no-trimestre-encerrado-em-outubro>. Acesso em: 07 fev. 2023.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67-75.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Início: Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PARAFUZO. **Escolha um serviço**. Disponível em: <https://parafuzo.com/limpeza/contratar/padrao/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PARAFUZO. **Parafuzo - Limpeza, Passadoria e Montagem de Móveis**. Disponível em: <https://parafuzo.com/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PARAFUZO. **Termos e Condições de Uso**. Disponível em: <https://parafuzo.com/termos-de-uso/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade

Federal de Pernambuco (CFCH), Recife, 2012. 114 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/19121>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PONCHIO, Milena Libralon Kosaki. **Precarização do trabalho no Brasil**: competitividade e percurso da regulação trabalhista à luz dos impactos ocasionados pelas transformações de mercado. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. 125 f.

SANGUINETI RAYMOND, Wilfredo. El test de laboralidad y los trabajos de la gig economy. **Trabajo y Derecho**, n. 69, pp. 1-8, set. 2020. Disponível em: <https://wilfredosanguineti.files.wordpress.com/2020/09/el-test-de-laboralidad-y-la-gig-economy-td-69-wsanguineti.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O Trabalho de Cuidado Remunerado em Domicílio como espécie jurídica do Trabalho Doméstico no Brasil**: uma abordagem trabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. 2020. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38850>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTOS, Leonardo Alves dos; DUTRA, Renata Queiroz. Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 25, n. 50, p. 197-218, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2022v25n50p197-218>. Acesso em: 12 maio 2023.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

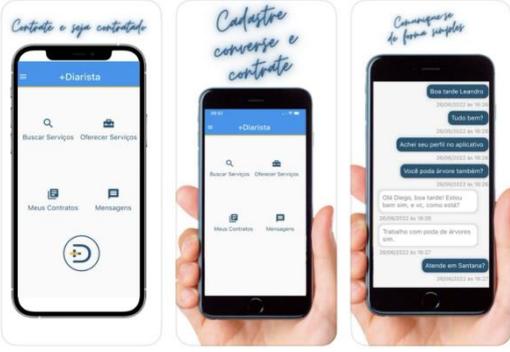
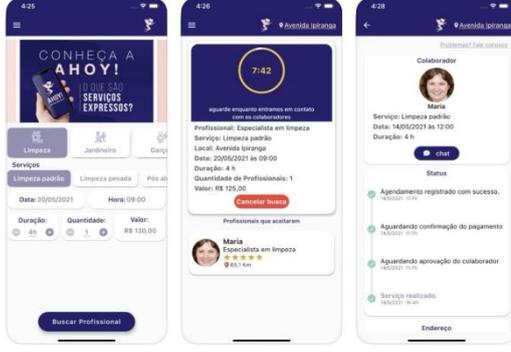
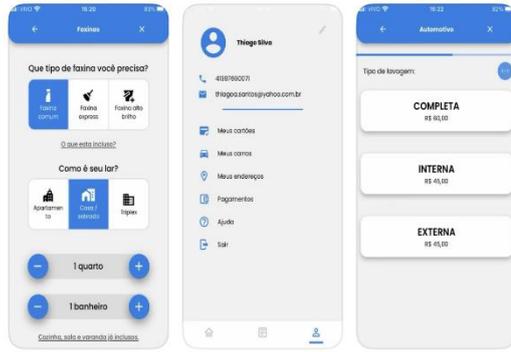
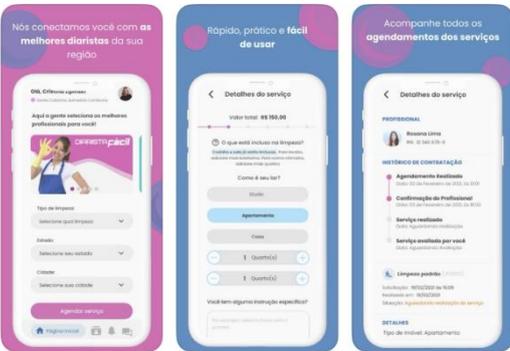
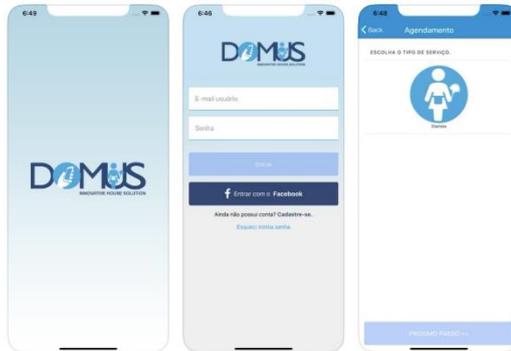
SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em: 14 ago. 2022.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-30102020-143919>. Acesso em: 13 set. 2022.

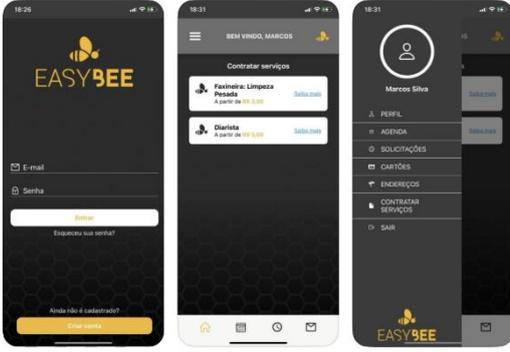
Submissão: 15/05/2023. Aprovação: 13/01/2024

ANEXO - Aplicativos catalogados na busca realizada na App Store

<p>1</p> <p>+Diarista Estilo de vida ★★★★★ 1</p> <p>OBTER</p> 	<p>2</p> <p>Ahoy Serviços Expressos Contrate serviços expressos ★★★★★ 10</p> <p>OBTER</p> 
<p>3</p> <p>Care4You - Marketplace Saúde, beleza e bem-estar! Compras Dentro do App</p> <p>OBTER</p> 	<p>4</p> <p>Clin Serviços Limpeza, cuidados e tecnologia ★★★★★ 2</p> <p>OBTER</p> 
<p>5</p> <p>Diarista Fácil - CLIENTE Encontre as melhores diaristas ★★★★★ 18</p> <p>OBTER</p> 	<p>6</p> <p>Domus Serviços Reside... Negócios ★★★★★ 6</p> <p>OBTER</p> 

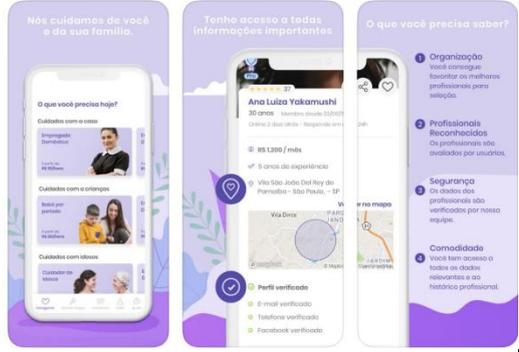
7  **EasyBee - Cliente**
Utilidades
★★★★★ 1

OBTER



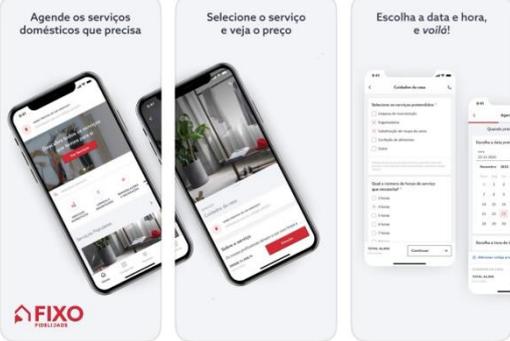
8  **Famyle - Contrate para...**
Cuidando de todas as famílias
★★★★☆ 159

OBTER
Compras Dentro do App



9  **FIXO – Serviços para a...**
Cuidados da casa profissionais
★★★★★

OBTER



10  **GetNinjas - Contratar s...**
Profissionais qualificados
★★★★★ 11 mil

OBTER



11  **HELPIE! Contrate Servi...**
Encontre Profissionais!
★★★★★ 356

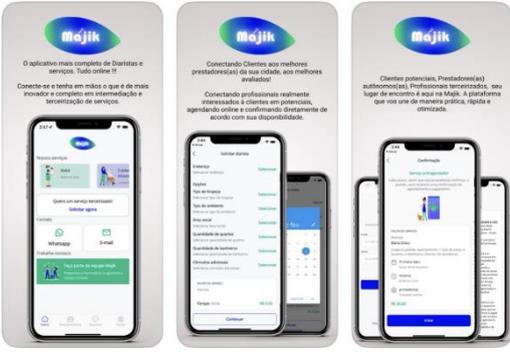
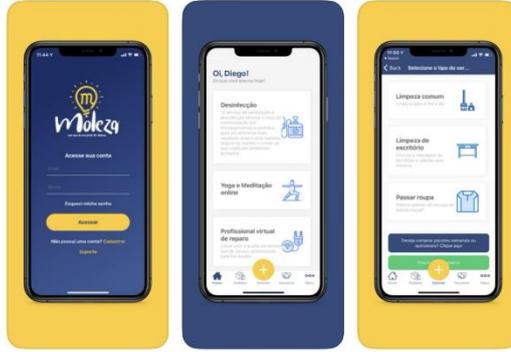
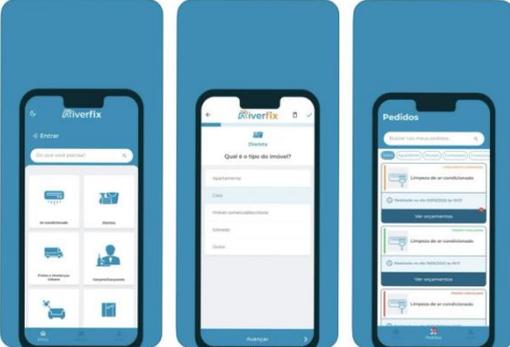
OBTER



12  **Job - Serviços Gerais**
Clientes e Profissionais
★★★☆☆ 11

OBTER



<p>13</p> <p>Majik Diaristas, Faxinas e Serviços ★★★★★ 1</p> <p>OBTER</p> 	<p>14</p> <p>MolezaApp Utilidades ★★★★★ 15</p> <p>OBTER</p> 
<p>15</p> <p>Parafuzo - Diaristas e F... Limpeza e Passadoria para vo... ★★★★★ 3,6 mil</p> <p>OBTER</p> 	<p>16</p> <p>Pilar - Doméstica e em... Utilidades ★★★★★ 3</p> <p>OBTER Compras Dentro do App</p> 
<p>17</p> <p>Riverfix Riverfix Serviços ★★★★★ 1</p> <p>OBTER</p> 	<p>18</p> <p>Rose Chame Rose ★★★★★ 2</p> <p>OBTER</p> 